

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DESIGNADA PARA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018 - Processo Nº 57/2018 - PROMOVIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA.

JADER FARIA SANGLARD, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem a insigne presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, Consubstanciado nas assertivas fáticas e fundamentos jurídicos aduzidos nas razões que seguem:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que



se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Trata-se de Chamamento Público Referente à Dispensa de Licitação -, visando à contratação de um imóvel localizado no Município de Cariacica, com a previsão de alocar os setores, Presidência, Secretaria Contábil/Financeiro, Secretaria de RH, Controladoria, Setor de Licitações/Compras, Procuradoria, Secretaria Administrativa, Secretaria de TI e também os 19 (dezenove) gabinetes, mediante as condições estabelecidas no Edital nº 001/2018.

Realizada a etapa competitiva no dia 23/02/2018, foi classificada pela Presidente de Licitações da Câmara Municipal de Cariacica, Mara Jane Langa, em primeiro lugar e habilitada a empresa LORENTE SPE 123 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.952.710/0001-09.

Ocorre que, conforme passa a demonstrar a V. Sa. nesta peça recursal, a empresa declarada vencedora do Certame Público



não obedece todas as condições estabelecidas no Edital, razão pela qual entende esta recorrente que a mesma merece ser DESCLASSIFICADA, na forma do art. 48, I, da Lei 8.666/93, ou, sucessivamente, INABILITADA, na forma do art. 2º, II, do mesmo Diploma Legal.

3 - DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por sua vez, o item nº 3 - Apresentação da Proposta (Envelope) do Edital nº 001/2018 é claro ao afirmar que todos os documentos apresentados deverão estar acompanhados de Cópias Autenticadas, o que não foi apresentado pela empresa LORENCE SPE 123 SPE 123 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

A referida empresa apresentou cópia simples do Contrato Social, não apresentou o Título de Propriedade do Imóvel e nem o comprovante de ligação dos relógios de energia elétrica, conforme exigido pelo edital.

Ressalta-se que a previsão em comento fere princípio do direito administrativo, quais sejam, legalidade, isonomia, moralidade e publicidade.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.



"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apóia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

A não apresentação de documentos autenticados e exigidos no edital torna a participante inabilitada, nesse sentido:

TJ-PR - Apelação Cível AC 4096319 PR 0409631-9 (TJ-PR)

Data de publicação: 10/12/2007





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Fl: 09 Proc. nº 696 / 18
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Folha de Despacho

A Licitação.

em 27/02/18

A Procuradoria
Para análise e parecer.
Em 28/02/18
Luis Eduardo

Ao Setor de Licitações

Observou-se que o Recurso Administrativo, objeto do presente processo, é uma repetição de argumentos já propalados pelo Recorrente, tendo sido tais questionamentos devidamente enfrentados no Curso do Certame, nos termos dos documentos que seguem no anexo.

Desse modo, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO em questão.

Em 05/03/18.

Luis Eduardo

Luis Eduardo Lisboa Corrêa
Procurador Jurídico
CMC



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Folha de Despacho

Ao Presidente desta casa de Leis.

Indejeiro recurso impetrado por padre Maria, banglades, conforme parecer aceitado aos autos fl. 09, feito pela Procuradoria geral desta casa de Leis, portanto, solicito que se manifeste acerca do acolhimento, deferindo, ou ratificando o indeferimento feito por esta presidente de Licitação.

em 03/03/2018

uplauga

Ao setor de Licitações

Ratifico decisão da Presidente da Licitação.

em 06/03/2018

Agelo C. L.